JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 152-05.2016.6.21.0128
PROCEDÊNCIA: MATO CASTELHANO
RECORRENTES: JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE, JOEL EDGAR CHIZZONI E COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD)
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD), JORGE LUIZ AGAZZI, ALEXANDRE TERRES DA ROSA, DIANA FRANKINI TEIXEIRA, JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE E JOEL EDGAR CHIZZONI

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. CABOS ELEITORAIS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ELEIÇÕES 2016.

1. Oferecimento de vantagem pecuniária - pagamento de despesas para a liberação de veículo, multas e impostos atrasados - em troca do voto. Simulação de contrato de prestação de serviços para justificar a entrega dos valores a eleitor que se encontrava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Caderno probatório composto por prova documental e testemunhal, a revelar a ocorrência da captação ilícita. Manutenção da condenação imposta aos representados que atuavam como cabos eleitorais dos candidatos da chapa majoritária.

2. Ausência de provas que indiquem a participação no ilícito, mesmo que indireta, dos representados candidatos aos cargos de prefeito, vice e vereador. Necessária a comprovação de que a prática tenha sido anuída, consentida ou tolerada pelos candidatos, o que não se demonstrou *in casu.*

3. Reprimenda imposta em valor adequado, considerando-se as circunstâncias pessoais dos representados sancionados. De ofício, conversão da multa para Reais, em substituição à fixação em UFIR.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento aos recursos, readequando, de ofício, a multa imposta para cada um dos representados JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANAVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI para o valor de R$

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 18/07/2017 18:08
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: b8cab3e4957f448298652005bba13e1c
TRE-RS

3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de julho de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.

PROCESSO: RE 152-05.2016.6.21.0128
PROCEDÊNCIA: MATO CASTELHANO
RECORRENTES: JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE, JOEL EDGAR CHIZZONI E COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD)
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD), JORGE LUIZ AGAZZI, ALEXANDRE TERRES DA ROSA, DIANA FRANKINI TEIXEIRA, JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE E JOEL EDGAR CHIZZONI
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 29-06-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença de fls. 490-492v., que julgou improcedente a representação contra JORGE AGAZZI, ALEXANDRE TERRES DA ROSA e DIANA FRANKINI TEIXEIRA, e julgou procedente a representação condenando JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANAVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI ao pagamento de multa no valor de R$ 3.000,00 UFIRs para cada um, em virtude do reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, os recorrentes JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI, condenados em primeiro grau, buscam desqualificar o testemunho de GILBERTO PADILHA em razão da filiação deste ao PTB (agremiação que compunha a coligação representante), bem como pelo fato de que teria ligação com SOLANO RICARDO CANEVESE, candidato a prefeito que foi derrotado no pleito de 2016, também pela coligação representante. Informam que GILBERTO foi pedreiro nas obras de construção civil de SOLANO, e que teria mentido ao negar tal circunstância em seu testemunho. Consequentemente, alegam que GILBERTO teria interesse no resultado da presente ação, motivo pelo qual sequer deveria ter sido ouvido em juízo. Sustentam a validade do contrato realizado entre GILBERTO PADILHA e JOEL EDGAR CHIZZONI, em que o primeiro prestaria serviços de pedreiro ao segundo, tendo, inclusive, constado nas cláusulas do pacto que o início da execução da obra só ocorreria com a alta de GILBERTO pelo INSS.

Tal contrato, no entender dos recorrentes, justificaria o pagamento de valores realizado por JOEL a GILBERTO, pondo fim à teoria de que tal montante seria destinado a comprar o voto deste. Além disso, aduzem não haver nada de incomum na carona oferecida pelos representados a GILBERTO PADILHA até a cidade em que se encontrava depositado o veículo deste. Por fim, requerem a improcedência da representação e, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada (fls. 498-508).

Por sua vez, a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD) recorre alegando ter restado devidamente comprovada a anuência dos então candidatos a prefeito e vice de Mato Castelhano, respectivamente JORGE AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA, na captação ilícita de sufrágio praticada por seus cabos eleitorais JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANAVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI, visto que GILBERTO PADILHA alegou que os representados condenados afirmaram que o auxílio financeiro dependeria da confirmação de JORGE AGAZZI, tratando-o como "CHEFE". Afirma que os representados ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOSÉ ADAIR DA ROCHA fizeram campanha para JORGE AGAZZI e são servidores a ele vinculados, sendo o último seu chefe de gabinete. Ressalta a ausência de manifestação dos representados condenados quanto às imagens fornecidas pelo BANRISUL, nas quais aparecem. Destaca que os representados, igualmente, não explicaram o fato de ter sido colocado adesivo dos candidatos representados no veículo de GILBERTO PADILHA logo após este ter sido liberado do depósito. Assim, a recorrente sustenta inexistir dúvida de que os representados condenados estariam a serviço dos candidatos JORGE AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA, motivo pelo qual requer a reforma da sentença e a procedência da demanda, de modo a condenar também os candidatos, cassando seus diplomas e impondo-lhes a penalidade de multa, nos termos do que prevê o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (fls. 510-518).

Apresentadas contrarrazões (fls. 522-529), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso de JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI, sugerindo apenas a readequação, de ofício, da multa aplicada, para que seja fixada em reais, substituindo a UFIR; e pelo parcial provimento do recurso da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD), para o fim de julgar procedente a representação em face dos

candidatos beneficiados, JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA, ante a comprovação da sua anuência à conduta em questão, impondo-se a cassação dos seus diplomas e a penalidade de multa, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (fls. 536-543).

É o relatório.

VOTOS

Dr. Luciano André Losekann (relator):

Senhor Presidente, eminentes colegas:

Os apelos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais, motivo pelo qual deles conheço.

Contudo, adianto que, na minha compreensão, a sentença de primeiro grau examinou com extrema acuidade os fatos, motivo pelo qual não vejo razão para a sua reforma.

Os recursos versam sobre representação ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD), visando à apuração de suposta prática de captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

A sentença entendeu procedente a ação em relação aos representados JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANAVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI, e improcedente quanto aos demais, o então candidato e agora prefeito de Mato Castelhano, JORGE AGAZZI, o candidato a vice-prefeito ALEXANDRE TERRES DA ROSA, e a candidata a vereadora DIANA FRANKINI TEIXEIRA. Por isso, a existência de recurso da representante, requerendo total procedência da representação, com a condenação dos candidatos eleitos JORGE e ALEXANDRE; e, de igual modo, de apelo dos representados condenados JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANAVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI, postulando a reforma da sentença com a improcedência da ação.

A representação teve como base o suposto oferecimento de vantagem pecuniária pelos representados a GILBERTO PADILHA, buscado angariar o voto deste e de sua esposa para a candidatura majoritária de JORGE e ALEXANDRE, assim como para a proporcional de DIANA. A representante narra que a oferta, no valor aproximado de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), garantiria o pagamento de taxas, multas e impostos atrasados

referentes ao veículo em posse de GILBERTO (Meriva/Chevrolet, placa JUZ 6251) e de propriedade de Cristiano Bonatto. Após apreensão pela Polícia Militar, o veículo encontrava-se no pátio do guincho localizado no Município de Ciríaco/RS.

A sentença, ao condenar os representados JOSÉ, ANDRIGO e JOEL, conferiu especial relevância à prova testemunhal de GILBERTO PADILHA, amparada pelo conjunto probatório coligido aos autos.

O depoimento de GILBERTO foi assim sintetizado na decisão (fl. 491):

> Em resumo, afirmou quando em juízo inquirido ter sido procurado pelo três representados com a oferta de arcarem com as despesas cujo pagamento se fazia necessário para liberação de seu automóvel, veículo que se achava recolhido junto ao depósito da cidade de Ciríaco, a um custo aproximado de R$4.000,00, correspondente a "multas e impostos atrasados". Em troca lhe foi solicitado apoio político. Aceita a oferta, em data combinada e agora acompanhados de Cristiano - em nome de quem constava o CRVL do carro - se dirigiram até Ciríaco e procederam à retirada do bem. Asseverou que os débitos foram pagos por estes representados.

Em sua defesa, os representados buscam basicamente retirar a credibilidade do depoimento de GILBERTO, alegando a filiação deste ao PTB (agremiação que compunha a coligação representante), bem como sustentando que teria ligação com SOLANO RICARDO CANEVESE, então candidato a prefeito, derrotado no pleito de 2016, também pela coligação representante.

Entretanto, conforme bem divisado pelo magistrado da 128ª Zona Eleitoral, Dr. Átila Barreto Refosco, “as divergências apontadas dizem respeito a aspectos periféricos e não contaminam a verossimilhança das declarações quanto ao mais, sobretudo com relação à ida até Ciríaco sob a condução dos representados José, Andrigo e Joel”.

E, ao contemplar a análise da prova realizada pelo ilustre magistrado, ganha mais corpo a versão da representante. Volto à sentença (fl. 491):

> A fotografia da fl. 07 capturou imagem eloquente. Figuram ali os três representados e Cristiano, juntamente com o eleitor Gilberto. Em audiência de instrução todos foram identificados pelo eleitor, bem como o local e a razão de ali estarem. Relevante notar que nas contestações e da mesma forma quando apresentaram alegações finais os representados Jorge, Andrigo e Joel não trazem explicação ou justificativa plausível para aquele encontro. Forçoso concluir, portanto, que a versão do eleitor com isso ganha em veracidade.

Por outro lado, não se ignora que os representados trouxeram aos autos

contrato de prestação de serviços (fls. 79-80), com o intuito de comprovar que GILBERTO utilizou os valores ganhos com a prestação de serviço de pedreiro para pagar as despesas com a recuperação do veículo.

Contudo, conforme bem depreendido na sentença, "segundo o eleitor, trata-se de contrato simulado, isto é, não o reconhece como válido exatamente pela presença deste vício de consentimento". E, corroborando tal compreensão, o magistrado refere que, respondendo à diligência do juízo, "o INSS confirmou que, na data da contratação, o eleitor Gilberto estava gozando benefício previdenciário justamente pela incapacidade laboral, circunstância que fortalece a narrativa do eleitor e fragiliza a defesa".

Enfraquecida também se mostra a argumentação defensiva ao silenciar quanto ao resultado da diligência judicial realizada junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul). Recorro à sentença:

> Também causa estranheza o silêncio dos representados Jorge, Andrigo e Joel com relação ao resultado de outra diligência, agora perante o Banrisul - 149/152, com CD das imagens em anexo. Obteve-se a confirmação de que as despesas relacionadas ao carro do eleitor Gilberto foram quitadas em data compatível com os contatos prévios mantidos entre estas partes. Além disso, o banco forneceu as imagens do procedimento. Mesmo que não sejam da melhor qualidade, não houve, novamente, insurgência dos representados, isto é, também não justificaram o motivo de estarem exatamente naquele dia no Banrisul.

E, justamente por conciliar o exame das provas documentais e dos resultados das diligências com o testemunho prestado por GILBERTO, o magistrado de primeiro grau concluiu pela preponderância da tese da representante, concluindo, inclusive, pela dispensabilidade das gravações telefônicas para embasar sua decisão condenatória em relação aos representados JOSÉ, ANDRIGO e JOEL; embora registre a licitude, em sua visão, de tal meio de prova. *Verbis* (fl. 491v.):

> Por tudo que acima consta se pode, até, dispensar as gravações telefônicas, cujo teor sequer se considerará para embasar a decisão, apenas se faz o registro da licitude da prova, sem desconhecer que o tema é polêmico e dá margem a controvertidas posições doutrinárias e jurisprudenciais. Filia-se, no entanto, à corrente que vê lícita a prova pois colhida entre os próprios interlocutores, mesmo sem o conhecimento de um deles, na esteira do precedente transcrito pelo órgão ministerial.

Desse modo, entendo que não merece reparo o ponto da sentença que julgou procedente a representação, condenando JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO

CANAVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

E sigo igual norte já percorrido pelo magistrado ao reconhecer que "a mesma consistência probatória não se constata, todavia, no tocante aos demais representados: Jorge, Alexandre e Diana". Vejamos (fl. 491v.):

> Com efeito, não acompanharam o eleitor, como por este admitido, tanto que as fotografias confirmam tal situação. Ademais, não tiveram seus nomes vinculados à oferta, tanto que o eleitor Gilberto, indagado a respeito, ressalva ter presumido que seria a benefício daquelas candidaturas. Não está afastada, de todo, a possibilidade de o ato ter sido cometido à revelia dos candidatos. Ocorre que aqui, ou seja, para a responsabilização dos candidatos que não participaram ativa e pessoalmente de captação - como no presente caso - é de rigor exista prova de sua anuência. Deve ficar claro que, pelo menos, eram sabedores da conduta e a ela aderiram. **Não há, portanto, espaço para presunção, mesmo na hipótese de restar beneficiado com a conduta criminosa perpetrada por terceiros**. (Grifei.)

Não se ignora que a captação ilícita de sufrágio costuma ser praticada de maneira furtiva, sub-reptícia, não se podendo exigir necessariamente uma prova direta e cristalina, desprovida de qualquer dúvida. Contudo, é necessário formar um juízo de plena convicção de que a prática dos atos ilícitos, senão realizada diretamente pelos candidatos, foi por estes ao menos tolerada, consentida, anuída. E tal compreensão não se extrai dos autos.

Portanto, diante da ausência de provas que indiquem a participação, ainda que indireta, dos candidatos JORGE AGAZZI, ALEXANDRE TERRES DA ROSA e DIANA FRANKINI TEIXEIRA na prática do ilícito, tenho por manter intocada a sentença também quanto a este ponto.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa formulado pelor recorrentes JOSÉ, ANDRIGO e JOEL, entendo que, diante das circunstâncias já expostas na sentença, dando conta de que os representados "são qualificados como oficial de gabinete, fisioterapeuta e agricultor (fls. 111, 112 e 113), profissões que permitem identificar a capacidade financeira", a atenuação do montante não se mostra oportuna frente ao caráter sancionatório da pena. Lembro que a legislação estabelece "multa de mil a cinquenta mil UFIR" (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), estando a reprimenda imposta pelo magistrado sentenciante, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs para cada representado, próxima ao valor mínimo e extremamente afastada do máximo, motivo pelo qual considero adequada a cifra

aplicada.

Registro, por fim, tal como sugerido pelo douto Procurador Regional Eleitoral, a necessidade de readequar, de ofício, a unidade da multa aplicada aos representados JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANAVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI, para que seja fixada em reais, substituindo a UFIR.

Assim, tendo em vista que a Medida Provisória n. 1.973-67/00 (convertida na Lei n. 10.522/02) extinguiu a UFIR e estabeleceu que a conversão para o real dar-se-ia pelo índice de 1,0641, cabe readequar a multa imposta em primeiro grau para o valor de R$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos) para cada um dos representados.

Ante o exposto, VOTO por **desprover** os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau, apenas readequando, de ofício, a multa imposta para cada um dos representados JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANAVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI para o valor de R$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos).

É como voto, Senhor Presidente.

(Após votar o relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Dr. Silvio. Demais integrantes aguardam. Julgamento suspenso.)

PROCESSO: RE 152-05.2016.6.21.0128
PROCEDÊNCIA: MATO CASTELHANO
RECORRENTES: JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE, JOEL EDGAR CHIZZONI E COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD)
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD), JORGE LUIZ AGAZZI, ALEXANDRE TERRES DA ROSA, DIANA FRANKINI TEIXEIRA, JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE E JOEL EDGAR CHIZZONI
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 18-07-2017

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (voto-vista):

VOTO-VISTA

Trago em mesa voto-vista relativo aos recursos interpostos contra a sentença do Juízo Eleitoral da 128ª Zona – Passo Fundo (fls. 490-492v.) que, no julgamento de representação por prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), concluiu pela improcedência do pedido condenatório quanto à candidata ao cargo de vereador DIANA FRANKINI TEIXEIRA e aos candidatos reeleitos aos cargos de Prefeito e Vice de Mato Castelhano, JORGE AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA, e pela procedência da ação no tocante aos terceiros não candidatos, JOSÉ ADAIR DA ROCHA e ANDRIGO BONATTO CANAVESE, ambos servidores públicos municipais, e JOEL EDGAR CHIZZONI, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de 3.000,00 UFIR.

Na sessão do dia 29.6.2017, o ilustre relator, Desembargador Luciano Losekann, com a percuciência que lhe é costumeira, apresentou brilhante voto pela manutenção da sentença e consequente desprovimento dos recursos interpostos, concluindo que, embora ausente prova cabal da participação dos candidatos no alegado negócio envolvendo o pagamento de cerca de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao eleitor Gilberto Padilha, para adimplemento de despesas de um veículo recolhido pela Polícia Militar, em troca de votos, estaria comprovada a participação das demais partes representadas.

A par do judicioso voto lançado pelo nobre relator, que com extrema propriedade aquilatou minuciosamente a prova dos autos, pedi vista a fim de melhor analisar a questão acerca da possibilidade de condenação exclusiva do terceiro não candidato, em sede

de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, a questão sobre a legitimidade passiva de terceiros, não candidatos, para figurarem como partes em representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é matéria bastante controvertida na doutrina.

Tal fato decorre da literalidade do referido dispositivo legal, segundo o qual constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o *candidato* doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, *verbis*:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.
>
> § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)
>
> § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)
>
> § 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)
>
> § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.)

Defendendo a tese de que apenas o candidato é legitimado *ad causam* para figurar no polo passivo da representação, a corrente doutrinária encabeçada por Adriano Soares da Costa sustenta que somente o candidato poderá realizar a conduta descrita no suporte fático da norma:

> Quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não a captação de sufrágio. O candidato é que tem de ser flagrado praticando o ato ilícito, hipotisado naquele texto legal. Não poderá ser ele acusado de captação de sufrágio se outrem, ainda que em seu nome ou em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor. Para

> que a norma viesse de ter esse alcance, haveria de estar prescrevendo que o candidato ou alguém por ele captasse ilicitamente o sufrágio. Dado que não é possível emprestar interpretação elástica às normas que prescrevem sanções, apenas o candidato poderá realizar a conduta descrita no suporte fático da norma. A redação do texto legal, como se vê, limitou o campo material de sua incidência, condicionando apenas ao candidato a realização da conduta descrita como antijurídica.
>
> (COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 206.)

Verifiquei que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral alinha-se a essa interpretação, conforme observa-se da leitura da seguinte ementa:

> ELEIÇÕES 2016. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA J. LEI COMPLEMENTAR 64/90, ARTIGO 1º, INCISO I. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. MULTA. CANDIDATO. CASSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO.
>
> [...]
>
> 12. **Consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, na hipótese de captação ilícita de sufrágio, somente o candidato que praticou a compra de voto ou a ela anuiu tem legitimidade para compor o polo passivo da representação (RO 6929-66, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 30.5.2014; RO 1800-81, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 30.4.2014; REspe 39364-58, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 3.2.2014; REspe 19.566, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26.4.2002; RP 3-73, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.8.2005)**, e, "uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis. Precedentes: AgRg no RO 791/MT, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe 21.022/CE, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006" (REspe 277-37, rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2008).
>
> [...]
>
> Recursos especiais providos, por maioria.
>
> (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 40487, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27.10.2016.)

No entanto, merece ser considerada a elucidativa lição do ilustre jurista Rodrigo López Zilio, que, acompanhado por José Jairo Gomes, também renomado doutrinador de Direito Eleitoral, e por Francisco de Assis Vieira Sanverino, bem explica poder ser legitimado passivo da representação, por prática da infração prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito:

> Em uma interpretação literal do art. 41-A, caput, da LE, o TSE defende que

> "o terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97" (Recurso Ordinário nº 6929-66 – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 22.04.2014). Contudo, conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque: a) é característica da norma proibitiva-sancionatária dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito (i. e, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário, ou seja, a "compra de voto" tem desdobramento penal – art. 299 CE – e extrapenal – art. 41-A da LE (assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal – que tem caráter fragmentário e subsidiário –, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija a caracterização de sujeito passivo qualificado para sua configuração; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa. Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física – seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato – como a pessoa jurídica – precipuamente a direção de partido político – seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que eventual condição pessoal de candidato.
>
> SANSEVERINO, de igual sorte, admite a aplicação das sanções do art. 41-A da LE a terceiros, que não sejam candidatos, "na medida em que concorrem para a prática do fato – seja exercendo a conduta prevista no tipo (coautoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta prevista no tipo" (p. 268). No entanto, ainda que não exista prova da participação, conduta ou anuência do candidato no cometimento da infração ao art. 41-A da LE, parece lícito sustentar a possibilidade de punição do terceiro (não-candidato), desde que demonstrada sua participação, de qualquer modo, no cometimento do ilícito. Dito de outra forma, a responsabilidade do terceiro se fundamenta exclusivamente na sua participação na prática da infração ao art. 41-A da LE, sem qualquer vinculação ou dependência de participação ou anuência do candidato no ilícito. A responsabilidade individual do candidato e do terceiro são independentes e autônomas, sendo a sanção aplicada a cada qual conforme indicarem os elementos de prova colhidos nos autos.
>
> (LÓPEZ Zilio, Rodrigo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 578-579; SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Compra de Votos* – Análise à Luz dos Princípios Democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 268.)

Essa última posição parece ser a mais consentânea com o anseio social de

apuração e punição de todo e qualquer ato de corrupção política ou eleitoral, e com o bem jurídico tutelado pela norma, levando-se em conta que a infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor, vedando que seu voto seja definido ou influenciado pelo oferecimento de bens e vantagens.

Assim, embora ciente do entendimento firmado pelo TSE sobre a questão, tenho que essas considerações apenas reforçam o fato de que o eminente Desembargador Losekann está muito bem acompanhado relativamente à conclusão adotada para o caso concreto, pois a Justiça Eleitoral não pode deixar de apurar suposto ilícito cometido em razão de interpretação superficial e literal da norma abstrata.

Estabelecidas essas premissas, consigno que estou convencido do acerto do entendimento alcançado pelo distinto relator no sentido da ausência de prova robusta e incontroversa, comumente denominada de "estreme de dúvidas" pela jurisprudência eleitoral, acerca da participação dos candidatos no ilícito em tela, ainda que na forma de mera anuência ou ciência sobre os fatos.

De igual modo, tal qual concluído no acurado voto condutor, o cuidadoso cotejo das provas coligidas demonstra ser incontestável a prática do ilícito pelos recorrentes José Adair da Rocha, Andrigo Bonatto Canavese e Joel Edgar Chizzoni.

Afora a versão do eleitor corrompido com a oferta do pagamento de despesas de seu automóvel em troca do voto, Gilberto Padilha, há nos autos prova documental de que esses representados se encontraram com o eleitor, que as despesas do automóvel foram efetivamente pagas, e que eles inclusive estiveram juntos na agência bancária do Banco Banrisul, instituição financeira responsável pelo recebimento dos valores para a quitação de despesas veiculares, na mesma data do pagamento em questão.

A folha 07 dos autos expõe a foto que retrata os três representados e o ex-proprietário do veículo, Cristiano Bonatto, juntamente com o eleitor Gilberto. Além disso, às fls. 149-152, constam documentos do Banrisul informando sobre imagens da agência da instituição na qual os recorrentes aparecem, e dando conta de que as despesas relacionadas ao referido carro foram quitadas em data compatível com os contatos prévios mantidos entre as partes. Associado a esses elementos, tem-se o depoimento judicial de Gilberto Padilha confessando o pedido de voto em troca da benesse concedida, tudo a redundar na firme

convicção de que não há reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Assim, o debruçado exame da prova realizado pelo insigne relator demonstra que a decisão pelo desprovimento dos recursos e pela manutenção da sentença vergastada é escorreita e merece ser acompanhada, pois não há outra conclusão a que se possa chegar no caso em apreço.

Com essas razões, acompanho na íntegra o digno relator.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Número único: CNJ 152-05.2016.6.21.0128
Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD) (Adv(s) Adroaldo José Cavasola e Antônio Augusto Mayer dos Santos), JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI (Adv(s) Júlio César de Carvalho Pacheco)
Recorrido(s): COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD) (Adv(s) Adroaldo José Cavasola e Antônio Augusto Mayer dos Santos), JORGE LUIZ AGAZZI, ALEXANDRE TERRES DA ROSA, DIANA FRANKINI TEIXEIRA, JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI (Adv(s) Júlio César de Carvalho Pacheco, Lieverson Luiz Perin e Thiago Oberdan de Goes)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento aos recursos, readequando, de ofício, a multa imposta para R$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos) a cada um dos representados.

Des. Carlos Cini Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 18/07/2017